



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3028, DE 2019

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os prazos da remição pelo trabalho e pelo estudo na Execução Penal.

Art. 2º O artigo 126, §1º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126**

.....
.....
§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 24 (vinte e quatro) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 6 (seis) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 6 (seis) dias de trabalho.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação penal brasileira poderia ser convertida em um livro ao estilo “Alice no País das Maravilhas”. Um verdadeiro faz de conta onde o Estado estabelece penas que sequer cumpre.

Veja-se um belo exemplo:

“Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.”

Qualquer cidadão que leia essa disposição pensa: Se eu matar alguém dolosamente por disparo de arma de fogo ou facada, ficarei preso, no mínimo, 6 anos. Passarei aproximadamente 2.190 dias da minha vida atrás das grades, na melhor das hipóteses.

Mas o que ocorre na realidade?

O indivíduo, sendo primário, não tendo condições judiciais desfavoráveis, não incidindo nenhuma agravante, nem causas especiais de aumento de pena, receberá a pena mínima de 6 anos.

Ou seja, 6 anos por matar alguém dolosamente.

Porém, diante de todas as disposições legais referentes à execução, o apenado deverá ficar no regime fechado por apenas 1 ano, haja vista progredir com 1/6 do cumprimento da pena. Após esse período, deverá ficar 1 ano trabalhando de segunda a sexta livremente, apenas dormindo no presídio (Colônia Agrícola ou Industrial) ou nele se recolhendo nos finais de semana.

Assim, após 2 anos, estará apto a ir para o regime aberto.

Ora, um indivíduo mata alguém, recebe 6 anos de pena, mas deverá ficar preso, de fato, apenas por 1 anos? Como explicar isso para alguém? Como dizer que o crime não compensa?

Esse cenário parece absurdo? Mas fica muito pior. De acordo com as disposições relativas à remição da pena pelo trabalho ou estudo, no regime fechado, a cada 3 dias trabalhados, abate-se 1 dia de pena. A cada 12 horas estudadas, abate-se 1 dia de pena.

Nesse caso, com mais esse benefício, teremos esse mesmo indivíduo condenado a 6 anos passando menos de 1 ano no regime fechado. Menos de 1 ano efetivamente preso.

Como explicar isso à família da vítima? Como dizermos que em muito menos tempo o assassino estará no conforto de seu lar? Como

podemos dizer que há, de fato, aquela quantidade de pena sendo aplicada no art. 121, *caput*, do Código Penal?

Minha história como delegado de polícia jamais foi voltada para punir por punir. Nunca enxerguei o criminoso como alguém irre recuperável. Ao contrário, creio que todos os seres humanos podem mudar. Mas também acreditei e acredito que aquele que erra deve pagar pelo seu erro, de forma justa e proporcional.

O atual sistema de justiça penal é injusto com a sociedade e com a vítima. Não podemos mais tolerar institutos de um garantismo exacerbado que só favorece ao infrator e não protege a sociedade. É necessário equilibrar essa balança. Dessa forma, não há melhor solução para que as punições tenham legitimidade perante a sociedade do que o estabelecimento de novos parâmetros para esse benefício.

Não acredito que devemos revogar o instituto, haja vista que o trabalho e o estudo são as únicas vias possíveis para a recuperação do indivíduo que está segregado. Não se deve perder de vista que o recluso um dia sairá e precisará ter encontrado no cárcere ferramentas para construir uma nova vida digna e distanciada dos caminhos do crime, mesmo porque um dos objetivos da pena é a readaptação ao convívio sócio familiar.

Assim, como meio de manter um benefício que propicia melhores condições de ressocialização e como uma forma de estabelecer um critério mais rígido que irá aproximar a pena efetivamente cumprida daquela constante da condenação, entendo por razoável estabelecer o critério de

remição de 1 dia de pena por 6 dias trabalhados e 1 dia de pena por 24 horas de estudo.

Observe-se que tais requisitos temporais respeitam a razoabilidade e não impedem a eficácia prática do instituto. Além disso, aproximam-se da realidade de quase todos os trabalhadores deste país, que têm direito a apenas um dia de descanso semanal (art. 7º, XV, da Constituição Federal).

Logo, nobres Pares, peço o vosso apoio para fazermos valer a vontade do povo que clama e tem sede de justiça.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19297.71377-45

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - parágrafo 1º do artigo 126